



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 28 de novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.970

Recurso nº RP/106-0.071

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RUBENS JOSÉ DA SILVA

RECURSO - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO LITÍGIO - Por extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, I), o pagamento encerra igualmente o procedimento instaurado na esfera administrativa, perdendo o recurso o seu objeto.

CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM DEPÓSITO - Efetivado o pagamento com a utilização por parte do sujeito passivo da redução da multa prevista no § 2º, do art. 728, do RIR/80, descabe aos órgãos da Administração Pública converter aquele ato em depósito e autorizar a devolução da exigência atualizada monetariamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

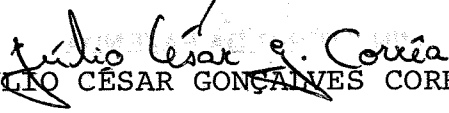
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.048/88-49

RECURSO Nº: RP/106-0.071

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.970

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RUBENS JOSÉ DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em litígio no qual se discutiam as glosas de dedução com despesas com roupas especiais e de abatimento com menor pobre, relativamente ao exercício de 1987, a Egrégia 6ª Câmara assim decidiu:

 I) preliminarmente, a) tomar conhecimento do recurso, vencidos os Conselheiro Geraldo Vieira (Relator) e Benedicto Onofre Evangelista, b) converter o pagamento em depósito na forma da lei, vencidos, quanto a este aspecto, os Conselheiros Clodoaldo Alves de Jesus e Osiris de Azevedo Lopes Filho que votaram, também, pela conversão, sem admitir, no entanto, a devolução daquele valor, monetariamente atualizado, por não ter sido depositado na Caixa Econômica Federal e os Conselheiros Geraldo Vieira e Benedicto Onofre Evangelista que votaram contra a conversão; II) no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o julgamento, vencidos os Conselheiros Geraldo Vieira (Relator) e Benedicto Onofre Evangelista. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



Acórdão nº-CSRF/01-0.970

O decisório está encimado da seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÃO COM VESTUÁRIO - Uma vez comprovado com documento hábil e idôneo a realização de gastos com vestuário próprio de médico, bem como a necessidade de tais roupas, tornam-se dedutíveis aquelas despesas a teor do inciso VIII do art. 47 do RIR/80.

ABATIMENTO - MENOR POBRE - Declaração passada por Juiz de Direito do lugar onde reside o Contribuinte, atestando que o menor pobre vive e depende financeiramente do mesmo, é de ser tido como documento hábil e idôneo para comprovar a dependência a fim de abatimento com despesas de instrução."

Contra essa decisão ofereceu o zeloso Procurador da Fazenda Nacional, com amparo no art. 3º, I, do Decreto número 83.304, de 1979 o presente apelo sustentando, em síntese que:

- 
- 1) as declarações firmadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Urubici (SC) de que a menor Ângela Faustina da Mota ficou sob a tutela do contribuinte até 22 de janeiro de 1987, bem como aquela constante do documento de fls.08, não provou a dependência da menor no período de 1986;
 - 2) a Nota fiscal apresentada como comprovante da compra de roupas especiais de médico foi expedida fraudulentamente, pois a data de sua emissão é anterior aquela constante do seu pé, referente à sua impressão;
 - 3) não ficou provada a necessidade de uso das roupas para a auferição dos rendimentos;
 - 4) o crédito tributário acha-se extinto em face do pagamento efetuado pelo contribuinte;
- 

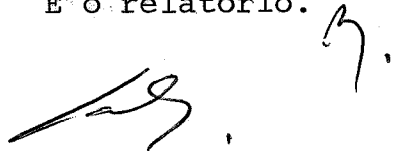
Acórdão nº-CSRF/01-0.970

5) descabe a conversão do pagamento em depósito, pois é vedado a qualquer órgão da administração pública, ainda que revestido de poder judicante, determinar que a pessoa jurídica de direito público, no caso a União, renuncie à sua receita tributária já realizada;

6) somente através de processo de repetição de indébito judicial ou administrativo pode o contribuinte obter a restituição, jamais mediante a conversão do pagamento em depósito.

Intimado o sujeito passivo a apresentar contra-razões, não compareceu ele nos autos, consoante registra o termo de fls. 85.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Diante da inquestionável tempestividade do apelo interposto a fls. 74/81 e do entendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Do exame dos autos parece-me que há apenas uma questão a ser dirimida e consiste na própria preliminar de conhecimento do recurso intentado perante a Egrégia 6ª Câmara.

É que, à toda evidência, o crédito tributário foi extinto com o pagamento da quantia de Cz\$ 35.094,00 em 30 de junho de 1988, como de resto declarou a decisão nº 289, de 26 de julho de 1988.

O pagamento do crédito, inclusive, foi efetuado utilizando-se o interessado do benefício da redução de 50% da multa pelo lançamento de ofício.

Este fato, por si só, constitui verdadeira renúncia ao direito de recorrer.

Ao relatar recurso perante a 4ª Câmara deste Conselho, que ensejou o Acórdão nº 104-6.753, e onde o recorrente também se beneficiara da redução da multa prevista no § 2º, do art. 728 do RIR/80, assim me pronunciei sobre a matéria, verbis:

"Não obstante deva reconhecer a existência de robustos argumentos na defesa da tese que admite que o pagamento não constitui, per se, per da do direito ao recurso, ainda mantenho o posicionamento de que o pagamento provoca a extinção do crédito tributário - não se podendo inclusive perquirir sobre a intenção do contribuinte quando efetua a sua liquidação -, impedindo a continuidade da discussão sobre o mesmo.



Acórdão nº-CSRF/01-0.970

Não havendo o depósito, ação que, por de finição legal somente extingue o crédito quando convertido em renda (CTN, art. 156, VI), o recolhimento correspondente à exigência fiscal implica a impossibilidade de se iniciar ou manter a discussão sobre a legitimidade jurídica da pretensão fiscal, pois esta já foi satisfeita pelo sujeito passivo.

Este entendimento acha-se ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu:

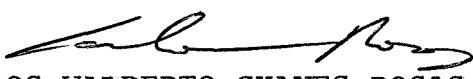
"PROCESSO - EXTINÇÃO - O pagamento, porque extingue o respectivo crédito, tributário, tem como efeito a extinção, também, do correspondente processo administrativo, do qual se constitui exclusivo objeto. (Ac. CSRF/01-0.291 - Relator Conselheiro Pedro Martins Fernandes - 16.12.82)."

Por outro lado, não vejo como se possa, em decisão administrativa, promover a conversão de um pagamento, ou seja, de recursos que passaram a fazer parte da receita do Tesouro Nacional, em depósito. Ora, o simples reconhecimento de que houve o pagamento leva inexoravelmente à conclusão de que o crédito está extinto e que, portanto, não mais existe litígio a solver. Seria mais lógico ou pelo menos mais defensável sustentar-se que embora não tenha procedido como depositante, o sujeito passivo pretendeu apenas efetuar o depósito. A conversão admitida, entretanto, parece-me inviável.

Entendo, assim, que a extinção do litígio impede o conhecimento do recurso e que, por essa razão, não podia a Egrégia 6ª Câmara dele conhecer.

Voto, então, no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restaurar a decisão de primeiro grau de fls. 35/36.

Brasília - D.F., em 28 de novembro de 1989.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR.